

**Resolução n.º 795/2020**

Autoriza a atribuição de um apoio financeiro, no valor global de € 79.205,24, aos armadores, com residência fiscal na Região, com vista à concessão de um apoio financeiro, excecional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força das medidas resultantes da pandemia COVID-19, uma vez que exerceram a sua atividade piscatória neste período, salvaguardando-se a situação em que o exercício desta atividade fique impedido ou interdito por uma eventual declaração de uma situação de calamidade na área da sua residência pessoal através de Resolução do Conselho do Governo Regional.

**Resolução n.º 796/2020**

Mandata o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região, participar na Assembleia Geral Universal, convocada sem a observância de formalidades prévias, da Sociedade Comercial denominada Gesba - Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda.

**Resolução n.º 797/2020**

Autoriza a criação do Sistema de Apoio Complementar à Retoma Progressiva da Atividade Económica das Empresas da Região Autónoma da Madeira, denominado “GARANTIR+”, no valor de € 2.000.000,00.

**Resolução n.º 798/2020**

Autoriza a celebração de um contrato de mútuo entre a acionista Região Autónoma da Madeira e a sociedade denominada MPE- Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., no valor de € 338.666,00.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 790/2020**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional;

Considerando que a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 784/2020, publicada no JORAM, I série, número 200, 3.º suplemento de 23 de outubro de 2020, declarou a situação de calamidade em todo o território da Região Autónoma da Madeira, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de novembro de 2020 até às 23:59 horas do dia 30 de novembro de 2020 e cuja definição do âmbito material e territorial, da declaração da situação de calamidade constam do texto da presente Resolução;

Considerando que de acordo com o EUROPEAN CENTER FOR DISEASE PREVENTION AND CONTROL, ECDC o isolamento profilático refere-se “à separação e restrição da circulação de pessoas que foram potencialmente expostas ao COVID-19, mas que atualmente são saudáveis e não apresentam sintomas”, e que “para pessoas com sintomas leves de COVID-19, pode não ser necessário hospitalização. Em vez disso, os prestadores de cuidados de saúde podem recomendar isolamento, para limitar a propagação adicional do vírus”;

Considerando que conforme a orientação da Direção-Geral da Saúde n.º 10, de 16 de março de 2020, “o isolamento profilático e o isolamento são medidas de afastamento social essenciais em Saúde Pública, sendo especialmente utilizadas em resposta a uma epidemia e pretendem proteger a população pela quebra da cadeia de transmissão entre indivíduos”;

Considerando que é de elementar e crucial importância para a contenção epidemiológica do vírus SARS-CoV-2, promover a obrigatoriedade de realização de teste PCR de despiste à SARS-CoV-2 aos viajantes que desembarquem nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira, de voos oriundos de território fora da RAM;

Considerando que, a Base 34 da Lei de Bases da Saúde, atribui competências às autoridades de saúde no auxílio à intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública, nas situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou das comunidades, cabendo-lhes, em especial, desencadear de acordo com a Constituição e a Lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a pessoas que de outro modo constituam perigo para a saúde pública;

Considerando a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, que aplica diretamente na Região Autónoma da Madeira as medidas excecionais de resposta à epidemia COVID-19, previstas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ressalvadas as adaptações orgânicas e funcionais e as alterações constantes do referido diploma regional.

Considerando que a Lei de Bases da Proteção Civil prevê expressamente a possibilidade de, em caso de declaração de situação de calamidade, e por razões de segurança dos próprios ou das operações de proteção civil, serem determinados limites ao direito de circulação dos cidadãos, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e para a salvaguarda de outros direitos fundamentais, designadamente, o direito à vida, à integridade física e à saúde de terceiros;

Considerando que, face ao exponencial aumento de casos de infeção por COVID-19, e à evolução da situação epidemiológica da pandemia a nível do território continental, da Europa e do Mundo, é necessário, proceder à criação de medidas de natureza transitória, no âmbito da atual declaração de situação de calamidade, aprovada através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 784/2020, publicada no JORAM, I série, número 200, 3.º suplemento de 23 de outubro de 2020, mormente a obrigatoriedade dos viajantes de voo oriundo de qualquer território exterior à Região Autónoma da Madeira, que sejam praticantes de desporto não profissional, e que hajam participado em competições desportivas nacionais ou internacionais, efetuarem o segundo teste PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dias após o desembarque nos aeroportos da Região Autónoma

da Madeira, devendo permanecer em isolamento, no respetivo domicílio, até a realização do segundo teste e obtenção de resultado negativo do mesmo;

Considerando a dificuldade dos intérpretes na aplicação das diversas medidas, dispersas através das Resoluções do Conselho do Governo Regional, no âmbito das sucessivas declarações de situação de calamidade em todo o território regional, urge proceder à compilação de todas as medidas num único documento;

Perante tal desiderato, compete ao Governo Regional compilar, ajustar e reforçar a implementação de novas medidas excecionais, designadamente, a obrigatoriedade dos viajantes de voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, que sejam praticantes de desporto amador, efetuarem o segundo teste PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2, entre o quinto e o sétimo dias após o desembarque nos Aeroportos da Região Autónoma da Madeira, devendo permanecer em isolamento, no respetivo domicílio, ou em estabelecimento hoteleiro onde se encontrem hospedados até à obtenção do resultado negativo do referido teste, com o escopo de promover a proteção e segurança sanitária da população madeirense e dos cidadãos que se deslocam ao território da RAM, em conformidade com a necessidade, adequação, e imprescindibilidade da defesa da saúde pública.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 29 de outubro de 2020, resolve:

- 1 - Determinar a obrigatoriedade de cada viajante que desembarque nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira de voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, ficar obrigado a cumprir em alternativa, e sob a vigilância e orientação das autoridades de saúde competentes, o estabelecido numa das alíneas seguintes:
  - a) Apresentar comprovativo da realização de teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 com resultado negativo, desde que realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque;
  - b) Realizar, com recolha de amostras biológicas à chegada, teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde, devendo permanecer em isolamento, no respetivo domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde se encontre hospedado, até à obtenção de resultado negativo do referido teste;
  - c) Realizar isolamento voluntário, pelo período de 14 dias, no seu domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde se encontre hospedado, sendo que, se a hospedagem for inferior aos 14 dias, o confinamento terá a duração do período da hospedagem;
  - d) Regressar ao destino de origem ou a qualquer outro destino fora do território da Região Autónoma da Madeira, cumprindo, até à hora do voo, isolamento no domicílio ou no estabelecimento hoteleiro em que se encontre hospedado.
- 2 - O estabelecido no número 1 da presente Resolução, comporta a possibilidade de aplicação das seguintes exceções:
  - a) Crianças até aos 11 anos de idade;
  - b) Pessoas com domicílio na Madeira ou no Porto Santo, que se desloquem entre as duas ilhas.
- 3 - Sem prejuízo das situações previstas nos números 1 e 2, estabelecem-se os seguintes critérios para a submissão a teste PCR de despiste de infeção do SARS-CoV-2, na infância e pré-adolescência:
  - a) Crianças a partir dos 12 anos, sob parecer prévio das Autoridades de Saúde;
  - b) Crianças com critérios de suspeita da doença COVID-19;
  - c) Crianças cujos familiares ou acompanhantes sejam casos suspeitos;
  - d) Outras situações validadas pelas Autoridades de Saúde.
- 4 - No caso de o viajante recusar cumprir voluntariamente qualquer uma das opções previstas no número 1, bem como nos casos em que se verifique o incumprimento do isolamento referido nas alíneas b) e c) do mesmo número, deve a Autoridade de Saúde Regional determinar o confinamento obrigatório, se necessário compulsivamente, pelo período de tempo necessário a completarem-se 14 dias desde a sua chegada à Região, em estabelecimento hoteleiro para o efeito, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante que assim proceda.
- 5 - O viajante referido no número anterior cuja permanência na Região seja inferior ao período de 14 dias, ficará em confinamento obrigatório em estabelecimento hoteleiro determinado para o efeito, até a hora do voo de regresso ao destino de origem, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante.
- 6 - Determinar que os viajantes de voos divergidos do Aeroporto da Madeira para o Aeroporto do Porto Santo devem manter-se em isolamento obrigatório no aeroporto até o embarque, por via aérea, para a Madeira, nos termos seguintes:
  - a) Os viajantes que desejem permanecer no Porto Santo ou viajar para a Madeira, por via marítima, devem realizar teste PCR no Aeroporto do Porto Santo, por uma equipa indicada pela Autoridade de Saúde de âmbito municipal;
  - b) Os viajantes referidos na alínea anterior, deverão permanecer em isolamento obrigatório até obtenção dos resultados dos testes PCR;

- c) Os viajantes que prossigam viagem aérea do Aeroporto do Porto Santo para o Aeroporto do Funchal, devem ser identificados e reportadas as identificações à Autoridade de Saúde que estiver no Aeroporto da Madeira que avaliará, de acordo com os critérios que estão definidos, sobre a dispensa de teste se apresentar PCR negativo, verificação das exceções ou determinação de realização de teste PCR.
- 7 - Determinar que todos os profissionais que exerçam funções na Região Autónoma da Madeira, afetos às áreas da saúde, educação, ensino superior, social e proteção civil que pretendam retomar o seu exercício profissional na sequência de terem desembarcado nos aeroportos da Madeira e Porto Santo, em voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, bem como todos os estudantes do ensino superior e dos Programas ERASMUS, que frequentem a Universidade da Madeira, e todos os estudantes madeirenses do ensino superior que frequentem os estabelecimentos de ensino superior situados fora do território da RAM, devem efetuar o segundo teste PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dias após o desembarque, garantindo neste período o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19;
- 8 - Para efeitos do número anterior as seguintes referências reportam-se designadamente:
- a) Na área da educação e ensino superior: aos profissionais das creches, jardins de infância, infantários, unidades incluídas em estabelecimentos de ensino básico onde se realiza a educação pré-escolar, salas, estabelecimentos de ensino, ensino profissional, ensino artístico especializado, educação e ensino especial, independentemente da sua natureza, e profissionais docentes e não docentes do ensino superior.
- b) Na área da saúde: aos profissionais dos estabelecimentos e locais onde seja realizada qualquer ato ou tipo de prestação de cuidados de saúde, tais como hospitais, centros de saúde, clínicas e consultórios médicos e médicos dentários, farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, estabelecimentos de resposta social, qualquer que seja a sua natureza;
- c) Na área da proteção civil: os elementos dos corpos de bombeiros e os profissionais do Serviço de Emergência Médica Regional;
- d) Na área social: aos profissionais que exerçam funções em respostas sociais, designadamente, em casas de acolhimento para crianças e jovens, centros de apoio familiar e aconselhamento parental, centros de atividades de tempos livres, centros de atividades ocupacionais, centros de dia, centros comunitários, centros de férias e lazer, estruturas residenciais para pessoas idosas, lares de apoio, lares residenciais, residências autónomas, casas de abrigo para vítimas de violência doméstica, centros de convívio, refeitórios/cantinas sociais, Centro de Apoio à Deficiência Profunda, Centro de Apoio à Vida, Centro de Alojamento Temporário, ateliers ocupacionais, as equipas de rua, serviços de ajuda domiciliária, todos eles, independentemente da sua natureza.
- 9 - Determinar a obrigatoriedade dos viajantes, de voo oriundo de qualquer território exterior à RAM, que sejam praticantes de desporto não profissional, na sequência da sua participação em competições nacionais e internacionais, e que em simultâneo sejam profissionais das áreas da saúde, da proteção civil, da educação, incluindo alunos e profissionais docentes e não docentes, e da área social, de efetuarem o segundo teste PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2, entre o quinto e o sétimo dia após o desembarque nos Aeroportos da RAM, devendo permanecer em isolamento no respetivo domicílio, até a realização do segundo teste e obtenção de resultado negativo do mesmo, devendo garantir neste período o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas.
- 10 - Determinar o confinamento obrigatório, se necessário compulsivamente, pelo período de 14 dias, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou em estabelecimento hoteleiro, mediante decisão das autoridades de saúde competentes:
- a) Aos doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-CoV-2;
- b) Aos cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.
- 11 - Determinar o uso obrigatório de máscara comunitária de proteção à doença COVID-19, na Região Autónoma da Madeira, em espaços ou locais, de acesso, permanência ou utilização públicos ou equiparados, sem prejuízo da regulamentação especial em vigor.
- 12 - A obrigação prevista no número anterior comporta as seguintes exceções:
- a) Crianças até aos 5 anos;
- b) Pessoas incapacitadas (pela dificuldade em colocar/retirar a máscara sem assistência);
- c) A prática desportiva;
- d) Praias, zonas e complexos balneares e acessos ao mar, com exceção das instalações sanitárias onde é obrigatório o uso de máscara, cumprindo-se com a regulamentação específica anteriormente aprovada pelo Governo Regional para realização destas determinadas atividades, designadamente, a constante do anexo à Resolução do Conselho de Governo n.º 358/2020, de 28 de maio;
- e) Realização de atividade física e/ou lazer que envolva a realização de esforço físico;
- f) Atividades lúdico desportivas em espaço florestal e percursos pedestres recomendados, cumprindo-se as regras de distanciamento social e a existência de regulamentação específica anteriormente aprovada pelo Governo Regional para realização destas atividades, designadamente, as constantes dos anexos IV e V da Resolução do Conselho de Governo n.º 282/2020, de 10 de maio.
- 13 - Os testes PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2 considerados para efeitos do estipulado na presente Resolução, são os certificados pelas autoridades nacionais e recomendados pelas autoridades de saúde internacionais, pelo Centro Europeu de Controlo de Doenças (ECDC) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

- 14 - Os encargos financeiros com o Hotel onde o viajante se encontra hospedado, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número 1 da presente Resolução são da responsabilidade do mesmo.
- 15 - Para além das situações previstas na presente Resolução, a Autoridade de Saúde Regional, pode determinar em função da sua discricionariedade técnica e avaliação casuística, outras situações particulares que considere de exceção, em virtude dos riscos de saúde do próprio, de terceiros, ou da saúde pública, emanando orientações e Circulares Normativas.
- 16 - As autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança territorialmente competentes a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.
- 17 - As condições do confinamento obrigatório em estabelecimentos hoteleiros encontram-se definidas através do Despacho Conjunto n.º 71/2020, publicado no JORAM, II Série, número 124, de 30 de junho, do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e do Secretário Regional de Turismo e Cultura.
- 18 - Determinar que todas as pessoas estão obrigadas ao dever de cumprimento das orientações emitidas pelas autoridades de saúde competentes e ao dever de cumprimento e de colaboração das medidas previstas na presente Resolução.
- 19 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
- 20 - Determinar a definição do âmbito material e territorial, da declaração da situação de calamidade aprovada através da Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 784/2020, publicada no JORAM, I série, número 200, 3.º suplemento, de 23 de outubro de 2020, constam do texto da presente Resolução, e a execução do disposto na mesma é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
- 21 - A situação estabelecida na presente Resolução e as suas decorrências são de natureza excepcional e estão sujeitas a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso as circunstâncias que a determinaram se modifiquem.
- 22 - Revogar as Resoluções do Conselho do Governo Regional n.ºs 623/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 162, 2.º suplemento, de 28 de agosto de 2020, 724/2020, publicada no JORAM, I Série, número 183, de 28 de setembro de 2020, e 784/2020, publicada no JORAM, I série, número 200, 3.º suplemento de 23 de outubro de 2020, com exceção da primeira parte do número 1 da Resolução n.º 784/2020, de 23 de outubro, que declara a situação de calamidade em todo o território da Região Autónoma da Madeira e define âmbito temporal e territorial, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de novembro de 2020 até as 23:00 horas do dia 30 de novembro de 2020.
- 23 - A presente Resolução produz efeitos na data da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução n.º 791/2020**

Considerando que a Associação Centro Luís de Camões é uma Instituição Particular de Solidariedade Social que tem uma intervenção de cariz humanitário;

Considerando que a Associação Centro Luís de Camões tem vindo assegurar a resposta social de acolhimento, acompanhamento e alojamento à população mais carenciada residente no Porto Santo, São Vicente e Santana que se desloca ao Funchal para consultas e/ou tratamentos, especialmente no Hospital Dr. Nélio Mendonça;

Considerando que este é um apoio fundamental que visa promover o acompanhamento físico dos utentes que se deslocam destes concelhos mais distantes para o Hospital Dr. Nélio Mendonça;

Considerando que as receitas próprias da referida Instituição se manifestam insuficientes para fazer face às referidas despesas;

Considerando que, neste sentido, urge apoiar a Associação Centro Luís de Camões de modo a garantir a continuidade da referida resposta social.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 29 de outubro de 2020, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2020, de 20 de fevereiro e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/2020/M, de 28 de julho e 12/2020/M, de 10 de agosto, a celebração de um contrato-programa com a Associação Centro Luís de Camões, tendo em vista a comparticipação dos encargos adicionais com a resposta social de acolhimento, acompanhamento e alojamento à população mais carenciada residente no Porto Santo, São Vicente e Santana que se desloca ao Funchal para consultas e/ou tratamentos, especialmente no Hospital Dr. Nélio Mendonça, prestada pela Associação Centro Luís de Camões.
2. Para a prossecução dos objetivos estabelecidos no número anterior, conceder à Associação Centro Luís de Camões uma comparticipação financeira